



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1040623-17.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: ----
 Requerido: ---- e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Augusta Jacó Monteiro

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL** proposta por ----, em face de ---- Aduz ter sido vítima d'um estelionato. Consta que a 1ª correquerida, que atua sob o nome fantasia ----, passou-se por correspondente do banco ----, tendo contratado um empréstimo fraudulento em seu nome, causando-lhe prejuízo de R\$ 15.689,82. Apontou para a responsabilidade do Banco ----na medida em que autorizou o empréstimo em seu nome, sem cautelas. Aduziu que a correquerida ----se apresentou como correspondente bancária, propondo-lhe a renegociação e portabilidade de sua dívida (oriunda de empréstimo consignado com o Banco do Brasil), para outro Banco, sempre com promessas de melhores condições. Nesse primeiro contato, a requerida já possuía todos os dados da empresa autora, inclusive as parcelas do empréstimo contraído no Banco do Brasil, valor de R\$ 2.070,00. De posse de todos os documentos da empresa autora, a 1ª correquerida, em 08/10/2021, procedeu a empréstimo em seu nome junto ao Banco ----, contrato de nº 75147173911, sendo 96 parcelas de R\$ 430,00. Credo nas explicações que lhe foram passadas, tendo ainda recebido um crédito de R\$ 15.689,82 proveniente do Banco ---- (2º Requerido), procedeu à transferência desse valor à correquerida ----, após o engodo por parte desta, no

1040623-17.2022.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sentido de "equivoco no montante depositado". Ou seja, não se tratava de portabilidade, mas sim de um novo empréstimo, o qual só beneficiou à correqueira ----. Em contato com a mesma, logrou obter 4 estornos, até que ela não mais respondeu. Só aí tomou ciência da fraude. Foram infrutífera as tentativas de cancelar o empréstimo no Banco ----. O prejuízo foi de R\$ 15.689,82. Objetiva, liminarmente: (a) a determinação do bloqueio de R\$ 14.189,82 na conta da 1ª Requerida; e (b) seja determinado ao Banco ----que se abstenha de realizar descontos relativos aos contrato de empréstimo nº 75147173911, no benefício do requerente, sob pena de multa. No mérito, pleiteia: (a) a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado de nº 75147173911, celebrado no Banco ----; (b) seja o Banco ---condenado ao pagamento de todas as parcelas descontadas indevidamente dos proventos da Autora em razão do empréstimo fraudulento (contrato 75147173911), em dobro, acrescendo-se juros e correção monetária; (b.I) subsidiariamente, pleiteia a condenação na restituição simples, considerando também as parcelas vincendas, acrescendo-se juros e correção monetária; (c) a condenação do Banco ----ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00; (d) a condenação do Banco ----à restituição do valor fraudado, no importe de R\$ 14.189,82, acrescendo-se juros e correção monetária. Requereu a inversão do ônus da prova, o benefício da justiça gratuita; a responsabilização solidária, com a aplicação da súmula 479 do STJ, responsabilizando-se o banco corréu pelo fortuito interno. Juntou proposta de portabilidade/amortização, fls. 30/31; boleto e comprovante de pagamento no valor de R\$ 14.189,82, em nome da Corré ----, fls. 32/34; Contrato de prestação de serviços financeiros entre a autora e a ----, fls. 35/39; detalhe da consignação, fls. 43; boletim de ocorrência, fls. 44/46.

Deferida a tutela provisória contra a correqueira ---- e indeferida em face do Banco ----. Benefício da justiça gratuita deferido. Bloqueio efetivado (fls. 50/55). Embargos de declaração opostos pela correqueira ----, rejeitados (fls. 57/63 e 88).

Contestação ofertada pela corré ---- (fls. 90/99). Preliminarmente,

1040623-17.2022.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, defende a higidez de sua relação contratual com a requerente, colocando-se como cessionária do empréstimo realizado pela autora. Impugnou a tutela de urgência e a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos.

Sobreveio contestação do corréu Banco ---- (fls. 191/207). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a requerente contratou o empréstimo dentro dos ditames legais. Argui culpa exclusiva de terceiro, conforme art. 14, § 3º, II do CDC. Impugnou os documentos apresentados pela requerente e a existência de danos. Alega que cumpriu com o seu dever de informação. Pugnou pela improcedência. Apresentou o contrato de empréstimo objeto da lide (fls. 218/231).

Réplica (fls. 313/327).

Intimadas a se manifestarem sobre interesse na conciliação e na produção de provas, a requerente e o corréu Banco ----pugnaram pelo julgamento antecipado do feito; já a correquerida ----requereu a oitiva da autora (fls. 332/335). Renúncia de mandato pelo patrono da correquerida ---- (fls. 339). Tentativa de intimação da ----por A.R. Negativa (fl. 343 e 347). Petição autoral requerendo o prosseguimento (fls. 355).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, não sendo necessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anoto que a renúncia ao mandato fora regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, tendo o escritório de advocacia prosseguido na representação

1040623-17.2022.8.26.0100 - lauda 3

pelo prazo regulamentar de 10 dias, conforme comprovado a fls. 339/340.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inócua a tentativa de intimação da correqueira ---- (fls. 343/347). Não obstante, reputo desnecessária tal intimação, conquanto compete à parte, logo após a comunicação da revogação do mandato, cuidar da regularização de sua representação processual.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, **dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.** Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-3, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022). Grifei

O pedido é parcialmente procedente.

Objetiva a parte autora a declaração de nulidade do contrato de empréstimo; a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

As preliminares arguidas pelas correqueiras confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.

1040623-17.2022.8.26.0100 - lauda 4

Ao que consta, a parte autora fora vítima de fraude, por meio d'um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contrato de empréstimo com o Banco ----, o qual não reconhece.

Consoante entendimento consolidado pela jurisprudência, às Instituições Financeiras aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.

Logrando a portabilidade de sua dívida do Banco do Brasil para outro Banco, anuiu aos serviços oferecidos pela ----, cedendo às promessas de redução das parcelas. Ocorreu que, sem se ater, acabou por contratar outro empréstimo, cujo produto fora revertido em favor da própria ----.

Ao não reconhecer o contrato de empréstimo nº 75147173911, ao qual acabou sendo envolvida, tem-se a autora como vítima por extensão d'uma relação de consumo (bystander) aplicando-se à hipótese a legislação consumerista, em consonância com o disposto no art. 17 do CDC.

O Banco ----sustentou a culpa exclusiva da autora por ter contratado canal diverso daquele disponibilizado pela empresa para atendimento ao consumidor. Apresentou a cédula de crédito bancário, os dados da assinatura eletrônica com a geolocalização e os documentos pessoais/foto da representante legal da autora.

Verifica-se que o endereço indicado na geolocalização dista cerca de 50 quilômetros do endereço apontado pela parte autora como de sua residência. Outro ponto indicativo da fraude, recai no fato da autora ter repassado o valor do empréstimo à empresa requerida, fiando-se nas informações que lhe foram passadas.

Patentes a fraude e a ausência de anuência por parte da autora em relação ao novo empréstimo contratado, impõe-se reconhecer a nulidade do contrato e a responsabilidade objetiva da Instituição Financeira, a teor do disposto no art 14, *caput* do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 27ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CDC.

Também a responsabilidade solidária entre as correqueridas, na medida em que a fraudadora valeu-se do serviço bancário para aplicar o golpe, o que leva à aplicação do disposto no art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, anoto que a abertura de contas, a emissão de cartões, saques, boletos ou compras indevidas que resultem em danos a terceiros ou a correntistas inserem-se na categoria doutrinária de fortuito interno, o qual integra o risco do empreendimento. Recomenda a Teoria do Risco Profissional que o prejuízo seja suportado por quem auferiu maior lucro, conforme leciona RUY STOCO, no seu Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., 2007, RT, p. 661: "Como anotou SÉRGIO CARLOS COVELLO: 'A teoria do risco profissional, iniciada por JOSSERAND e SALEILLES e sustentada, no direito pátrio, por vários juristas, funda-se no pressuposto de que a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano - *ubi emolumentum ibi onus*."

É, ademais, esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 27ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1040623-17.2022.8.26.0100 - lauda 6

interno. (grifei) 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

Com efeito, de rigor o reconhecimento de nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 75147113911, impondo-se a devolução dos valores descontados indevidamente.

A hipótese autoriza a devolução em dobro, a teor do disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, sanção que independe do elemento volitivo de quem cobrou a dívida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como na hipótese. Nesse sentido: EAREsp 676.608 (paradigma)

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CORTE ESPECIAL DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO E PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA. A responsabilidade da parte ré é objetiva por desconto indevido na conta-corrente da parte autora, sem prova da contratação, sendo inegável o dever de restituição dos valores. Conforme entendimento sufragado pelo C. STJ, é irrelevante a existência de má-fé no caso de repetição de indébito para autorizar a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Daí por que, no caso, necessária a condenação a restituir em dobro a quantia ilicitamente cobrada (TJSP - AC: 10061718220208260477 SP 1006171-82.2020.8.26. 0477, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 21/09/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1040623-17.2022.8.26.0100 - lauda 7

Por fim, de rigor a indenização por dano moral, o qual se apresenta *in re ipsa* diante dos descontos indevidos incidentes sobre o benefício da parte autora, pelo que, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade fixo em R\$ 5.000,00.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA – Falha na prestação dos serviços bancários – Desconto de valores em benefício previdenciário referente a empréstimo consignado não contratado pela autora – Procedência para declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 727144897, bem como a inexigibilidade dos descontos, tornando definitiva a tutela deferida, cabendo ao réu restituir à autora eventual valores debitados, com correção monetária e juros de mora, e a indenizá-la por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 – Apelo da autora, buscando a majoração da indenização por danos morais – Admissibilidade – Responsabilidade objetiva do banco, nos termos do artigo 14 do CDC – Incontroversa a falha na prestação dos serviços bancários – Prova pericial grafotécnica que constatou a falsificação da assinatura constante dos contratos – Dano *in re ipsa*, sendo despendendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso – Dever de reparar que dispensa a demonstração objetiva do abalo psíquico sofrido – Indenização majorada para R\$10.000,00, quantia adequada e suficiente a minimizar o sofrimento, sem importar no enriquecimento indevido, além de evitar a reiteração da conduta lesiva por parte do ofensor – Sentença modificada em parte

– **RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AC: 10101858220198260077 SP 1010185-82.2019.8.26.0077, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 01/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2022).**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte os pedidos formulados por ----em face de ----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1040623-17.2022.8.26.0100 - lauda 8

CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para **DECLARAR** a nulidade do contrato de empréstimo consignado de nº 75147173911 e, como consequência, indevidos os descontos efetuados pelo requerido em seu benefício. **CONDENO** as correções, solidariamente, na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente (CDC art.42, parágrafo único do CDC), incidindo correção monetária nos termos da Tabela prática do TJSP a partir de cada desconto (Súmula 43 do STJ), acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. **CONDENO-AS**, ainda solidariamente, no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros a partir da intimação da sentença, conforme julgamento extraído do Recurso Especial nº 903258/RS. Liquidação por cálculos aritméticos a cargo da parte autora. **CONCEDO** a tutela específica para determinar ao ----que, no prazo de cinco dias (a contar da publicação da presente sentença), cancele a ordem de descontos no benefício da autora, vinculados contrato de empréstimo nº 75147173911, sob pena de multa a ser fixada em cumprimento de sentença. Vale esta como ofício para encaminhamento pela parte interessada, comprovando-se.

Em razão da sucumbência arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1040623-17.2022.8.26.0100 - lauda 9